

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1206

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 9 DE MARÇO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Fé pública não se presume por certificado: STF trava a habilitação de tradutores públicos por proficiência até regulamentação objetiva
ADI 7.196/DF · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

- 02** A emenda pertence à cadeira, não ao cassado: STF transfere a suplentes a gestão de emendas de parlamentares que perderam o mandato
ADPF 854 REF-QUINTO/DF · DIREITO FINANCEIRO

- 03** Currículo escolar não é assunto de câmara municipal: STF derruba lei de Navegantes que proibia linguagem neutra
ADPF 1159 · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 04** Tema 1.234 em movimento: STF referenda acordo da CIT e redesenha competência e ressarcimento para medicamentos oncológicos
RE 1.366.243 (TEMA 1.234 RG) · DIREITO ADMINISTRATIVO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1206 reúne quatro julgamentos do Plenário, todos unânimes, concentrados na segunda quinzena de fevereiro de 2026. O fio condutor é institucional: em nenhum dos casos a Corte resolveu o mérito substantivo da controvérsia social subjacente; em todos, arbitrou quem pode decidir e sob quais condições. Na ADI 7.196, validou o novo marco dos tradutores públicos da Lei 14.195/2021, mas suspendeu a habilitação por proficiência até regulamentação com critérios objetivos. Na ADPF 854, transferiu a suplentes a gestão das emendas de parlamentares cassados, negando reabertura de prazo quando nada foi proposto. Na ADPF 1.159, invalidou por vício de competência a lei de Navegantes/SC que proibia linguagem neutra nas escolas. No Tema 1.234, referendou a repactuação do regime de medicamentos oncológicos imposta pela criação do AF-ONCO.

Tendências

Duas tendências se consolidam. A primeira é a jurisdição de acompanhamento: ADPF 854 e Tema 1.234 operam como processos estruturais permanentes, nos quais o STF homologa pactos federativos, modula marcos temporais e administra a execução de políticas públicas, com teses vinculantes que passam a depender de portarias e acordos tripartites. A segunda é o controle da qualidade da deslegalização: no caso dos tradutores, a lei é válida, porém ineficaz até que o regulamento densifique o conceito indeterminado de grau de excelência, standard que tende a ser replicado em outros marcos regulatórios.

Atenção imediata

Três providências não podem esperar. Advogados de saúde devem verificar o enquadramento do fármaco oncológico nos Grupos 1A ou 1B do CEAF antes de ajuizar, pois a competência mudou para ações propostas após 22/10/2025. Procuradorias estaduais e municipais devem levantar os valores pagos em ações anteriores a 10/06/2024 e se habilitar ao ressarcimento de 80% pela União, dispensadas ações regressivas. Tradutores habilitados por proficiência e Juntas Comerciais devem acompanhar a regulamentação do DREI e eventual modulação em embargos de declaração na ADI 7.196.

01 DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

Fé pública não se presume por certificado: STF trava a habilitação de tradutores públicos por proficiência até regulamentação objetiva

Na ADI 7.196, o Plenário validou o marco regulatório da Lei 14.195/2021, mas deu interpretação conforme ao art. 22, parágrafo único, suspendendo as habilitações por "grau de excelência" em exames de proficiência até que o regulamento fixe critérios técnicos verificáveis.

PROCESSO

ADI 7.196/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Nunes Marques

JULGAMENTO

26 de fevereiro de 2026

TESE

É constitucional a reformulação do regime jurídico da atividade de tradutor e intérprete público promovida pela Lei nº 14.195/2021, ressalvada a necessidade de regulamentação objetiva da dispensa do concurso de aptidão com base em "grau de excelência" em exames nacionais e internacionais de proficiência.

Contexto do caso

Durante quase oito décadas, a profissão de tradutor e intérprete público (o popular "tradutor juramentado") foi regida pelo Decreto nº 13.609/1943, que estruturava a atividade sobre dois pilares: concurso realizado pelas Juntas Comerciais e remuneração por emolumentos tabelados. A Medida Provisória nº 1.040/2021, convertida na Lei nº 14.195/2021 (a chamada Lei do Ambiente de Negócios), revogou esse regime e instituiu novo marco regulatório nos arts. 22 a 34: manteve como regra o ingresso mediante "concurso para aferição de aptidão", mas liberalizou a remuneração e, no parágrafo único do art. 22, criou uma via alternativa de habilitação, dispensando o certame para quem obtivesse "grau de excelência" em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos de regulamento do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração).

A Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos (Fenatip) ajuizou a ADI 7.196 contra os arts. 22 a 34 e 57, I, da lei, além dos dispositivos correspondentes da MP. Sustentou, em síntese, que a reforma desestruturava o sistema de tradução pública: a habilitação por mera certificação de proficiência fragilizaria o controle de qualificação, a livre pactuação de preços "mercantilizaria" uma função dotada de fé pública e a ausência de prazo de validade do concurso violaria o art.

37, III, da Constituição. A Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que operacionalizou a habilitação por proficiência, intensificou a controvérsia, pois permitiu o credenciamento de novos tradutores sem qualquer certame.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, por unanimidade, julgou o pedido parcialmente procedente em 26/02/2026. Reconheceu a constitucionalidade da reformulação geral do regime (fim do tabelamento, novo desenho institucional, competência do DREI), mas deu interpretação conforme à Constituição ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021, para suspender as validações de habilitação fundadas exclusivamente em exames de proficiência até que sobrevenha regulamentação específica, com critérios técnicos objetivos, uniformes e verificáveis do que seja "grau de excelência".

A unanimidade esconde um percurso acidentado, relevante para compreender o alcance do precedente. No Plenário Virtual, em 2025, o relator, Min. Nunes Marques, votara pela procedência parcial sob premissa muito mais interventiva: enquadrou a atividade como serviço público delegado, nos moldes do art. 175 da Constituição, reconheceu a inconstitucionalidade da livre pactuação de preços prevista na IN DREI 52/2022 e chegou a fixar prazo de um ano para o Congresso legislar sobre a remuneração da categoria. O Min. Flávio Dino abriu divergência pela improcedência total, sustentando a natureza privada da atividade, submetida à livre iniciativa (art. 170 da CF), e recusando a analogia com notários e registradores, que têm delegação expressamente prevista no art. 236 da Constituição. Levado o caso ao plenário físico, o Min. Alexandre de Moraes acompanhou a divergência, e o relator então propôs a solução intermediária que prevaleceu: preservar a lei e suspender apenas a via da proficiência até nova regulamentação.

Fundamentos

O fundamento central é a qualificação dogmática da atividade. O tradutor público não é servidor nem concessionário: é particular que atua em colaboração com o poder público, em nome próprio e por sua conta e risco, mas cujos atos são revestidos de fé pública e produzem efeitos em processos judiciais, registros públicos, atos societários e relações internacionais.

A atividade possui natureza privada, embora seja exercida em colaboração com o poder público, pois os atos praticados possuem fé pública e irradiam efeitos relevantes em diversos ramos do ordenamento.

— Informativo STF 1206, ADI 7.196/DF, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 26/02/2026

Dessa premissa decorrem duas consequências simétricas. Primeira: por não se tratar de cargo ou emprego público, o legislador não está vinculado ao concurso público do art. 37, II, da Constituição, podendo estruturar o ingresso por "certame de aptidão" com feição própria. Segunda: justamente porque o Estado credencia e registra profissionais cujos atos gozam de fé pública, ele tem o dever de assegurar que apenas pessoas reconhecidamente qualificadas recebam essa chancela. A dispensa do certame com base em conceito indeterminado ("grau de excelência"), sem parâmetros normativos que o densifiquem, transfere ao aplicador administrativo uma discricionariedade incompatível com esse dever de controle.

Como a validação de habilitações sem concurso, baseada unicamente em certificações de proficiência, pode fragilizar o controle de qualificação exigido pela fé pública do serviço, impôs-se a suspensão dessas validações até a edição de regulamentação específica e adequada.

— Informativo STF 1206, ADI 7.196/DF, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 26/02/2026

Análise crítica

O precedente é mais sofisticado do que a tese sugere, e seu valor está no que o STF recusou. Estavam postas duas concepções antagônicas: a do voto original do relator, que publicizava a atividade ao enquadrá-la no art. 175 (com todas as consequências de regime de serviço público, inclusive controle de preços e dever estatal de disciplina remuneratória), e a da divergência do Min. Flávio Dino, que a privatizava por completo sob o signo da livre iniciativa. A síntese vencedora consagrou a categoria intermediária que a doutrina administrativista, desde Celso Antônio Bandeira de Mello, denomina particulares em colaboração com o poder público: o vínculo é de credenciamento estatal de atividade privada, e não de delegação de serviço público. A distinção não é acadêmica. Se fosse delegação, valeria a lógica do art. 236, § 3º, da Constituição, que para notários e registradores exige concurso público por imposição constitucional direta; como é colaboração, o concurso é opção legislativa legítima, e não mandamento constitucional, o que preserva a liberdade de conformação do legislador para desenhar outras formas de aferição de aptidão.

A fé pública funciona no acórdão como conceito-ponte: é ela que impede tanto a plena publicização (a atividade continua privada) quanto a plena liberalização (o Estado não pode cancelar qualificação que não verificou). O que o STF interditou não foi a dispensa do concurso em si, mas a dispensa sem critério.

Sob o ângulo da jurisdição constitucional, a técnica decisória merece atenção. A rigor, o Tribunal não extraiu do art. 22, parágrafo único, um sentido interpretativo entre vários possíveis; ele condicionou a eficácia do dispositivo a um evento futuro (a edição de regulamento adequado). Trata-se de interpretação conforme com forte componente aditivo-condicional, funcionalmente próxima das decisões manipulativas de efeitos e do apelo ao legislador (Appellentscheidung) da tradição alemã. O resultado prático equivale a uma inconstitucionalidade progressiva invertida: a norma é válida, mas ineficaz até que o Executivo cumpra o ônus de densificação normativa. Há quem veja aí ativismo procedimental; a leitura mais generosa é a de que o STF exerceu controle sobre a qualidade da deslegalização, admitindo que a lei remeta ao regulamento a definição do "grau de excelência", mas exigindo que essa remessa seja preenchida com padrões objetivos antes de produzir efeitos habilitantes. É um standard de controle que tende a ser replicado em outros marcos regulatórios que operam por conceitos indeterminados remetidos a atos infralegais.

Na linha evolutiva do art. 5º, XIII, da Constituição, o julgado confirma o critério que o Tribunal vem lapidando desde o caso do diploma de jornalismo (RE 511.961) e do Exame da OAB (RE 603.583): restrições ao exercício profissional só se justificam quando a atividade envolve risco de dano a terceiros ou interesse público qualificado, e devem ser proporcionais a esse risco. A fé pública dos atos de tradução juramentada é exatamente o tipo de interesse que legitima a barreira

de entrada; por outro lado, a manutenção do restante da Lei 14.195/2021, inclusive o fim do tabelamento de emolumentos, mostra que a proteção corporativa da categoria, isoladamente, não sensibilizou o Tribunal. O ponto vulnerável da decisão é temporal: ao suspender as validações sem fixar prazo para o novo regulamento, o STF criou um limbo cuja duração depende inteiramente da diligência do DREI, com potencial de esvaziar, na prática, a via alternativa que a própria decisão declarou constitucional em abstrato.

Impacto prático

- Novas habilitações de tradutor e intérprete público com base exclusivamente em exames de proficiência estão suspensas em todo o país até que o DREI edite regulamentação com critérios objetivos de "grau de excelência".
- A via ordinária permanece aberta: o Exame Nacional de Aptidão para Tradutores e Intérpretes Públicos segue como porta de entrada regular da profissão, com inscrições abertas logo após o julgamento.
- Quanto às matrículas já deferidas por proficiência sob a IN DREI 52/2022, a orientação administrativa inicial (Ofício Circular SEI nº 126/2026/MEMP, seguido por Juntas Comerciais como a Jucec) foi de preservação de sua validade até o trânsito em julgado ou nova diretriz do DREI; o tema, porém, ainda comporta definição, e advogados devem acompanhar eventuais embargos de declaração sobre modulação.
- Traduções juramentadas já realizadas por profissionais habilitados por proficiência mantêm presunção de legitimidade; questionamentos incidentais em processos judiciais ou registrares tendem a esbarrar na teoria da aparência e na boa-fé de terceiros.
- O fim do tabelamento de emolumentos e a livre negociação de honorários ficaram validados, o que consolida a lógica concorrencial do novo marco e afasta, por ora, a tese de que a fé pública imporia regime remuneratório de direito público.
- Para concursos públicos: memorize a tese literal e a qualificação da atividade como privada exercida em colaboração com o poder público (agente particular em colaboração), a distinção em relação aos delegatários do art. 236 da CF, e o uso da interpretação conforme com suspensão de eficácia até regulamentação. É combinação altamente provável em provas de Direito Administrativo e Constitucional.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a jurisprudência do STF sobre liberdade profissional e sobre atividades privadas com projeção pública. No RE 603.583/RS (rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 26/10/2011, Tema 407), o Tribunal validou o Exame da OAB como qualificação legítima sob o art. 5º, XIII; no RE 511.961/SP (j. 17/06/2009), em sentido oposto, derrubou a exigência de diploma para jornalistas por ausência de risco que a justificasse. O caso mais próximo estruturalmente é o dos leiloeiros oficiais, outra categoria de particulares em colaboração: no RE 1.263.641/PR (rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13/10/2020, Tema 455 da repercussão geral), o STF firmou que a exigência de caução do Decreto 21.981/1932 é compatível com o art. 5º, XIII, da CF; na ADPF 419 (rel.

Min. Edson Fachin, ED j. 14/06/2021), discutiu restrições ao exercício dessa profissão; e na ADI 6.961/RS (rel. Min. Dias Toffoli, j. 17/12/2022), invalidou lei estadual que regulamentava a atividade de leiloeiro por invasão de competência privativa da União.

No plano do contraste, a decisão reafirma implicitamente a jurisprudência sobre o art. 236, § 3º, da Constituição: para notários e registradores, o concurso público é exigência constitucional inafastável, porque ali há verdadeira delegação de serviço público; para tradutores públicos, a exigência de certame é escolha do legislador ordinário, controlável apenas pela razoabilidade. Não há súmula específica sobre a matéria, e o julgado tende a se tornar a referência obrigatória sobre o regime constitucional dos agentes particulares em colaboração após a Lei do Ambiente de Negócios.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1206, ADI 7.196/DF, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 26/02/2026 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1206.htm>
- NOTICIA** STF, Notícias: STF suspende habilitação sem concurso para tradutores públicos até nova regulamentação — <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-suspende-habilitacao-sem-concurso-publico-para-tradutores-publicos-ate-nova-regulamentacao/>
- NOTICIA** STF, Notícias: Lei que alterou regras sobre atividade de tradutores e intérpretes públicos é questionada no STF — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=490449&ori=1>
- NOTICIA** ConJur: STF suspende norma que dispensava concurso para tradutor e intérprete público — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-26/supremo-suspende-norma-que-dispensava-concurso-para-tradutor-e-interprete-publico/>
- NOTICIA** Migalhas: STF suspende regra que dispensava concurso a tradutores e intérpretes — <https://www.migalhas.com.br/quentes/450736/stf-suspende-regra-que-dispensava-concurso-a-tradutores-e-interpretres>
- NOTICIA** Jucec: orientação federal sobre habilitação de tradutores e intérpretes públicos por proficiência (Ofício Circular SEI nº 126/2026/MEMP) — <https://www.jucec.ce.gov.br/2026/03/02/jucec-segue-orientacao-federal-sobre-habilitacao-de-tradutores-e-interpretres-publicos-por-proficiencia/>
- LEGISLACAO** Lei nº 14.195/2021, arts. 22 a 34 (marco regulatório dos tradutores e intérpretes públicos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm
- JULGADO** STF, RE 1.263.641/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13/10/2020 (Tema 455 RG: caução de leiloeiro e art. 5º, XIII, CF)
- JULGADO** STF, RE 603.583/RS, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 26/10/2011 (Tema 407 RG: constitucionalidade do Exame da OAB)
- JULGADO** STF, RE 511.961/SP, j. 17/06/2009 (inexigibilidade de diploma para o exercício do jornalismo)
- JULGADO** STF, ADI 6.961/RS, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17/12/2022 (lei estadual sobre leiloeiro público e competência privativa da União)
- JULGADO** STF, ADPF 419, rel. Min. Edson Fachin, ED j. 14/06/2021 (restrições ao exercício da profissão de leiloeiro, Decreto 21.981/1932)

02 DIREITO FINANCEIRO

A emenda pertence à cadeira, não ao cassado: STF transfere a suplentes a gestão de emendas de parlamentares que perderam o mandato

Plenário referenda, por unanimidade, decisão de Flávio Dino na ADPF 854 que aplicou por analogia a LDO/2026 para revincular emendas de Ramagem e Eduardo Bolsonaro aos suplentes, mas negou reabertura de prazo ao sucessor de Carla Zambelli.

PROCESSO

ADPF 854 Ref-quinto/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Flávio Dino

JULGAMENTO

27 de fevereiro de 2026

TESE

Nos casos em que as emendas parlamentares forem apresentadas no prazo estipulado pela Comissão Mista de Orçamento, os suplentes podem assumir a gestão das emendas de parlamentares que tiveram seus mandatos cassados, de forma a evitar prejuízos desproporcionais aos novos mandatários e às populações por eles representadas.

Contexto do caso

A ADPF 854 nasceu em 2021 como a ação do chamado orçamento secreto, proposta pelo PSOL contra as emendas do relator (RP 9), e converteu-se, sob a relatoria do ministro Flávio Dino, no principal instrumento de supervisão judicial permanente do ciclo orçamentário federal. Foi nesse leito processual que desaguou, no fim de 2025, um problema inédito: o que fazer com as emendas individuais ao Orçamento de 2026 apresentadas por parlamentares que, logo depois, perderam o mandato.

Os então deputados Alexandre Ramagem e Eduardo Bolsonaro apresentaram suas emendas dentro do prazo fixado pela Comissão Mista de Orçamento (24 de outubro a 14 de novembro de 2025), embora já residissem nos Estados Unidos e não exercessem regularmente o mandato. Atendendo a pedido do PSOL, que apontava cerca de R\$ 80 milhões em indicações irregulares, o relator bloqueou em dezembro de 2025 a execução dessas emendas, medida referendada pelo Plenário em fevereiro de 2026. Em 18 de dezembro de 2025, a Câmara dos Deputados declarou a perda dos mandatos: Eduardo Bolsonaro por excesso de faltas, Ramagem em decorrência da condenação na trama golpista. Assumiram os suplentes Dr. Flávio (RJ) e Missionário José Olímpio (SP), e a própria Câmara requereu ao STF, em 30 de janeiro de 2026, o desbloqueio das emendas com transferência da titularidade aos novos mandatários.

Havia ainda um terceiro caso, estruturalmente diverso: a ex-deputada Carla Zambelli, presa na Itália e condenada pelo STF no episódio da invasão dos sistemas do CNJ, não apresentou emenda alguma no período próprio. Seu suplente pleiteava a reabertura do prazo para formular indicações novas.

O que o tribunal decidiu

Em decisão monocrática de 3 de fevereiro de 2026, referendada por unanimidade em sessão virtual do Plenário encerrada em 27 de fevereiro (ADPF 854 Ref-quinto), o STF deferiu parcialmente o pedido da Câmara. Os suplentes Dr. Flávio e Missionário José Olímpio foram autorizados a exercer as prerrogativas de autor sobre as emendas apresentadas por Ramagem e Eduardo Bolsonaro: podem indicar beneficiários e remanejar as programações, sem qualquer vinculação às escolhas dos antecessores, observados os prazos do Ofício Circular nº 3/2026/GAB/SEPAR/SRI/PR.

Quanto ao suplente de Carla Zambelli, o pedido foi indeferido por preclusão no processo orçamentário: como a ex-parlamentar nada apresentou no prazo da Comissão Mista de Orçamento, inexistia ato a ser transferido, e a reabertura de prazo violaria o princípio do planejamento orçamentário. A tese firmada condiciona, portanto, a sucessão na gestão das emendas à existência de proposta tempestiva do parlamentar cassado.

Fundamentos

O pilar normativo da decisão é a aplicação analógica do art. 81, parágrafo único, II, da LDO/2026, que disciplina hipótese vizinha, a da alteração do titular do mandato com emendas não empenhadas e sob impedimento de ordem técnica:

Em caso de alteração do titular do mandato parlamentar decorrente de decisão judicial ou legislativa que importe em perda de mandato e convocação de novo parlamentar, as dotações oriundas de emendas individuais do parlamentar substituído observarão as seguintes regras: (...) II - quando não empenhadas, e com impedimento de ordem técnica, nos termos do § 13 do art. 166 da Constituição, serão vinculadas ao novo titular, que exercerá as prerrogativas de autor quanto aos remanejamentos e indicações.

— Art. 81, parágrafo único, II, da LDO/2026, transcrito no Informativo STF 1206

A analogia foi justificada pela proporcionalidade: negar a revinculação importaria prejuízo desproporcional aos novos mandatários, que assumiram sem culpa pela demora na formalização das cassações, e sobretudo às populações representadas, privadas de recursos do Orçamento Geral da União. Na decisão referendada, o relator foi explícito quanto à lógica da substituição:

É possível o desbloqueio solicitado com a atribuição das emendas aos então suplentes – que em verdade já deveriam ter sido os autores das indicações, não fosse a referida procrastinação.

— Min. Flávio Dino, decisão de 03/02/2026 na ADPF 854

O contraponto veio do princípio do planejamento orçamentário, que a ementa do referendo descreve como estruturante do ciclo fiscal, assegurando previsibilidade, racionalidade alocativa e equilíbrio. É ele que impede a reabertura de prazo para suplente de parlamentar que nada propôs no período fixado pela Comissão Mista de Orçamento, como no caso Zambelli, em que, nas palavras do relator, a então parlamentar não formulou qualquer proposta, inexistindo ato a ser substituído.

Análise crítica

O julgado deve ser lido como mais um capítulo da transformação da ADPF 854 em um autêntico processo estrutural de direito financeiro. O que começou como controle de constitucionalidade de uma prática (o RP 9) evoluiu para uma jurisdição de acompanhamento contínuo, na qual o STF passou a arbitrar microquestões de execução orçamentária, como a titularidade da gestão de emendas de deputados cassados. Essa mutação tem custo institucional evidente: a Corte se aproxima do papel de instância ordinária de administração do orçamento. Mas o caso concreto atenua a objeção, porque o pedido partiu da própria Câmara dos Deputados, e o desbloqueio apenas desfez constrição que o próprio Tribunal havia imposto para dar efetividade ao acórdão de 2022. Dino, aliás, rechaçou expressamente a pecha de ativismo judicial, que qualificou como expressão desgastada pelo mau uso.

A ratio decidendi é a natureza institucional, e não pessoal, da prerrogativa de emendamento: a emenda individual é projeção da representação política exercida pela cadeira parlamentar, de modo que a titularidade da gestão acompanha o mandato, não o indivíduo que o perdeu.

Essa premissa dialoga com a linha jurisprudencial inaugurada nos casos de fidelidade partidária, em que o STF já afirmara que o mandato serve à representação e não constitui patrimônio pessoal do eleito. Transposta ao direito financeiro, ela produz uma consequência elegante: o ato de emendamento validamente praticado no ciclo (a apresentação tempestiva) permanece hígido e apenas muda de gestor; já a omissão do antecessor não gera direito algum ao sucessor, porque não há ato a suceder. Daí a importação da categoria da preclusão, própria da teoria do processo, para o processo orçamentário: o prazo da Comissão Mista de Orçamento opera como marco preclusivo temporal, e sua reabertura casuística romperia a isonomia com os demais parlamentares e a racionalidade alocativa do ciclo.

Tecnicamente, a analogia com o art. 81 da LDO/2026 merece nota. O dispositivo pressupõe impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 13, da Constituição; aqui, o impedimento era de origem judicial, o bloqueio decretado na própria ADPF 854. O Tribunal tratou o bloqueio como funcionalmente equivalente ao impedimento técnico, o que é defensável, mas revela lacuna normativa real: nem a Constituição nem as LDOs disciplinam de modo completo o destino das emendas em hipóteses de cassação, renúncia ou morte do autor nas diferentes fases do ciclo. Seria desejável que o Congresso positivasse regra geral, evitando que cada sucessão de mandato vire incidente na jurisdição constitucional. Registre-se, por fim, a coerência interna do binômio construído pela Corte em fevereiro de 2026: no referendo de 9 de fevereiro, vedou que parlamentares fo-

ragidos ou radicados no exterior influenciassem a alocação de recursos; no de 27 de fevereiro, garantiu que essa vedação não se convertesse em pena patrimonial contra as bases territoriais representadas. Moralidade administrativa e continuidade da representação foram compatibilizadas sem sacrifício do planejamento.

Impacto prático

- Suplentes que assumem mandato por cassação, renúncia ou perda judicial do antecessor passam a ter parâmetro claro: herdam as prerrogativas de autor (indicação de beneficiários e remanejamento) apenas sobre emendas apresentadas tempestivamente; não há direito a novo prazo se o antecessor nada propôs.
- Municípios, entidades e gestores beneficiários de emendas de parlamentares cassados devem verificar a titularidade atual da programação e os prazos administrativos de indicação (no caso, o Ofício Circular nº 3/2026/GAB/SEPAR/SRI/PR) antes de celebrar convênios e instrumentos congêneres, pois o novo titular pode remanejar livremente as dotações.
- Advocacia pública e assessorias parlamentares devem tratar o bloqueio judicial de emendas como suspensão da execução, não extinção da dotação: a programação sobrevive e pode ser revinculada ao novo titular do mandato.
- O impedimento de ordem técnica do art. 166, § 13, da CF consolida-se como categoria operacional flexível, apta a abranger restrições judiciais sobre a execução de emendas.
- Para concursos públicos: o julgado é altamente cobrável em Direito Financeiro e Constitucional; memorizar a tese, a aplicação analógica do art. 81, parágrafo único, II, da LDO/2026, o conceito de preclusão no processo orçamentário e o papel do princípio do planejamento como limite à reabertura de prazos do ciclo fiscal.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere na cadeia decisória da ADPF 854 e das ações conexas sobre emendas parlamentares. Na origem, a cautelar da ministra Rosa Weber na ADPF 854 (17/12/2021) suspendeu a execução das emendas do relator, e o julgamento de mérito conjunto das ADPFs sobre o orçamento secreto, entre elas a ADPF 850 (rel. Min. Rosa Weber, 19/12/2022, Informativo STF 1080), declarou a inconstitucionalidade do esquema RP 9 por violação à transparência, à impessoalidade e ao planejamento orçamentário.

Sob a relatoria de Flávio Dino, seguiram-se as decisões de transparência e rastreabilidade de 04/12/2024 (Informativo STF 1146, sobre as chamadas emendas Pix) e as deliberações de 2025 sobre planos de trabalho, além da cautelar referendada na ADI 7697 (rel. Min. Flávio Dino, 19/08/2024), que condicionou a execução de emendas impositivas a critérios de transparência. O antecedente imediato é o referendo de 09/02/2026 na própria ADPF 854, que vedou o recebimento e a execução de novas emendas dos então deputados Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem, por afronta à legalidade e à moralidade administrativa diante do afastamento permanente do território nacional. O presente julgado (ADPF 854 Ref-quinto, acórdão publicado no DJe de 06/03/2026) completa o desenho: o vício pessoal do autor não contamina a programação orça-

mentária tempestiva, que se transfere ao sucessor legítimo do mandato. Não há súmula ou tema de repercussão geral específico sobre a matéria, o que reforça o valor deste precedente como referência direta.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1206 (texto oficial do precedente) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1206.htm>
- JULGADO** STF, ADPF 854 Ref-quinto/DF, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, sessão virtual encerrada em 27/02/2026, DJe 06/03/2026
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: STF autoriza emendas parlamentares de suplentes dos ex-deputados Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-autoriza-emendas-parlamentares-de-suplentes-dos-ex-deputados-eduardo-bolsonaro-e-alexandre-ramagem/>
- JULGADO** STF, ADPF 854 (referendo do bloqueio de emendas de parlamentares no exterior), rel. Min. Flávio Dino, Plenário, 09/02/2026
- JULGADO** STF, ADPF 850 e conexas (orçamento secreto), rel. Min. Rosa Weber, Plenário, 19/12/2022, Informativo STF 1080
- JULGADO** STF, ADI 7697 MC-Ref (emendas impositivas e transparência), rel. Min. Flávio Dino, Plenário, 19/08/2024
- LEGISLACAO** Art. 81, parágrafo único, II, da LDO/2026 e art. 166, § 13, da Constituição Federal — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- NOTICIA** Conjur: Suplentes podem redirecionar emendas de Eduardo Bolsonaro e Ramagem, decide STF (28/02/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-28/suplentes-podem-redirecionar-emendas-de-eduardo-bolsonaro-e-ramagem-decide-stf/>
- NOTICIA** Poder360: STF tem maioria para liberar emendas de Eduardo e Ramagem a suplentes (27/02/2026) — <https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-tem-maioria-para-liberar-emendas-de-eduardo-e-ramagem-a-suplentes/>
- OUTRO** Consultoria de Orçamentos do Senado Federal: Nota Informativa sobre as decisões do STF em matéria de emendas parlamentares — <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-e-informativos/nota-informativa-decisoes-stf-versao-final.pdf>

03 DIREITO CONSTITUCIONAL

Currículo escolar não é assunto de câmara municipal: STF derruba lei de Navegantes que proibia linguagem neutra

Na ADPF 1.159, o Plenário reafirmou, por unanimidade, que somente a União pode legislar sobre diretrizes e bases da educação, invalidando mais uma lei local contrária à linguagem neutra em âmbito escolar.

PROCESSO

ADPF 1159

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Flávio Dino

JULGAMENTO

27 de fevereiro de 2026

TESE

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — lei municipal que verse sobre uso de linguagem neutra em âmbito escolar. O combate à discriminação no ensino, baseada na identidade de gênero e na orientação sexual, deve ser efetivado com atenção e respeito aos preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF/1988, art. 227).

Contexto do caso

A partir de 2021, proliferaram leis municipais e estaduais proibindo a chamada linguagem neutra (flexões como "todes" e pronomes não binários) em escolas, repartições públicas e editais de concurso. A Lei nº 3.579/2021 de Navegantes/SC inseriu-se nessa onda: vedava o emprego dessa forma linguística pelos órgãos do Poder Público municipal, alcançando as instituições do sistema municipal de ensino e as bancas de seleções e concursos públicos locais.

Contra a norma, a Aliança Nacional LGBTI+ e a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) ajuizaram a ADPF 1.159, integrante de um pacote de dezoito ações levadas ao STF contra legislações semelhantes (a ADI 7.644, dirigida à lei do Estado do Amazonas, e as ADPFs 1.150 a 1.166, contra leis de municípios como Águas Lindas de Goiás, Balneário Camboriú, Belo Horizonte e Porto Alegre). Em 14 de junho de 2024, o relator, Ministro Flávio Dino, deferiu medida liminar ad referendum do Plenário para suspender a eficácia da lei de Navegantes, por vislum-

brar inconstitucionalidade formal. O mérito foi apreciado em sessão virtual do Plenário encerrada em 27 de fevereiro de 2026, na mesma assentada em que a Corte invalidou a lei amazonense objeto da ADI 7.644.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes/SC. O fundamento central é formal: ao dispor sobre o uso de linguagem neutra em âmbito escolar, o município usurpou a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

O vício reconhecido é de competência, não de conteúdo: enquanto não houver lei nacional sobre a matéria, qualquer legislação estadual, distrital ou municipal que autorize ou vede a linguagem neutra no ensino padece de inconstitucionalidade formal, seja ela contrária ou favorável a essa forma de expressão.

A Corte reiterou que não cabe à legislação municipal dispor sobre conteúdos curriculares, materiais didáticos ou perspectivas pedagógicas, tampouco proibir o ensino sob a ótica de gênero. A sede normativa desses temas é a legislação federal, concretizada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na Base Nacional Comum Curricular, que fixa os parâmetros dos currículos das redes públicas e privadas de ensino básico e abriga as diretrizes sobre igualdade de gênero, diversidade e respeito aos direitos humanos.

Fundamentos

O acórdão articula três eixos. O primeiro é o federativo: o art. 22, XXIV, da Constituição reserva à União a disciplina das diretrizes e bases da educação nacional, e a jurisprudência do STF (ADPF 526, ADPF 462, ADPF 460 e ADI 7.019) já havia assentado que leis locais não podem interditar conteúdos, métodos ou perspectivas pedagógicas, notadamente as questões de gênero. O segundo eixo é o pedagógico-protetivo, que condiciona o modo de tratar esses temas em sala de aula.

O combate à discriminação no ensino, baseada na identidade de gênero e na orientação sexual, deve ser efetivado com atenção e respeito aos preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF/1988, art. 227).

— STF, ADPF 1.159, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 27.02.2026 (Informativo STF 1206)

Nesse mesmo eixo, o Tribunal frisou que a liberdade de cátedra, embora ampla, não é absoluta e encontra limite no dever de resguardar a integridade física, psíquica e moral da criança, sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. E foi além, fixando uma baliza expressa contra abusos de sentido oposto.

Não se admite a hipersexualização e a adultização precoce da infância, proibição que abrange tanto a exposição a conteúdos, linguagens ou condutas eróticas em âmbito escolar, quanto a exploração econômica da sexualização infantil em redes sociais, plataformas digitais ou outros meios de comunicação com o intuito de engajamento e lucro.

— STF, ADPF 1.159, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 27.02.2026 (Informativo STF 1206)

O terceiro eixo é o familiar-igualitário: a Constituição não define uma única forma de estrutura familiar e adota o afeto como núcleo de conformação do direito das famílias, com base na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III, e art. 226, caput). Cabe ao Estado, portanto, proteger todas as formas legítimas de convivência afetiva, sejam conjugais, monoparentais, homoafetivas, socioafetivas ou outras.

Análise crítica

A ADPF 1.159 não inaugura tese; ela sedimenta uma técnica decisória que o STF vem aplicando desde os julgamentos sobre a vedação da chamada "ideologia de gênero" nas escolas (ADPF 526, de Foz do Iguaçu; ADPF 460, de Cascavel; ADPF 462, de Blumenau) e que foi transposta para a linguagem neutra na ADI 7.019, relativa à lei de Rondônia. A opção metodológica é clara: resolver o conflito pelo prisma da repartição de competências, sem enfrentar diretamente o mérito linguístico ou pedagógico da questão. Essa escolha tem uma virtude e um custo. A virtude é a neutralidade estrutural: a inconstitucionalidade atinge simetricamente leis contrárias e leis favoráveis à linguagem neutra, o que retira o Supremo da posição de árbitro cultural e o coloca na de guardião da arquitetura federativa. O custo é o adiamento do problema material: se o Congresso Nacional um dia legislar sobre o tema, em qualquer direção, o debate substantivo (liberdade de expressão, norma culta como bem constitucional do art. 13, autonomia pedagógica) retornará à Corte sem que exista, ainda, *ratio decidendi* que o resolva.

O ponto de maior interesse técnico do acórdão está, paradoxalmente, fora da sua *ratio*. Se o vício reconhecido é formal, os desenvolvimentos sobre proteção integral, adequação etária dos conteúdos, vedação da hipersexualização infantil e pluralidade das entidades familiares operam como *obiter dicta*. Mas são *obiter dicta* estratégicos: funcionam como sinalização de mérito, antecipando os limites materiais que a Corte imporá tanto a quem pretenda banir discussões de gênero da escola quanto a quem pretenda introduzi-las sem filtro pedagógico. A referência à exploração econômica da sexualização infantil em plataformas digitais, tema estranho ao objeto da ADPF, dialoga visivelmente com a agenda contemporânea de proteção de crianças no ambiente digital e com a recente legislação federal sobre a matéria, e sugere que o relator quis construir um precedente de dupla face, capaz de ser invocado por campos ideológicos opostos.

Há, ainda, uma sutileza federativa que merece registro. A lei de Navegantes não tratava apenas de escolas: alcançava todos os órgãos públicos municipais e as bancas de concurso. O informativo destaca o recorte escolar porque é nele que a usurpação do art. 22, XXIV, é inequívoca. A declaração de inconstitucionalidade da lei inteira, porém, indica que a Corte não reconheceu ao município sequer um espaço residual para disciplinar a linguagem de seus próprios atos administrativos, leitura mais expansiva do que a estritamente necessária ao caso e que tende a ser testada em

ações futuras envolvendo decretos e normas administrativas locais. Registre-se, por fim, que a unanimidade obtida na ADPF 1.159 não se repetiu em todos os casos do pacote: no julgamento das ADPFs 1.150 e 1.155, concluído dias depois, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques divergiram parcialmente, sinal de que a extensão exata da tese ainda comporta disputa interna.

Impacto prático

A decisão tem efeitos imediatos para a advocacia pública municipal, para gestores de educação e para quem litiga em temas de liberdade de ensino.

- Leis municipais e estaduais que proíbam (ou imponham) linguagem neutra em escolas são formalmente inconstitucionais; procuradorias devem orientar a não aplicação e as câmaras municipais devem evitar reeditar normas do gênero, sob risco de nova invalidação em controle concentrado.
- Sanções administrativas ou disciplinares aplicadas a professores e servidores com base nessas leis locais perdem fundamento de validade e podem ser desconstituídas judicialmente.
- Escolas privadas também estão abrangidas: os parâmetros curriculares nacionais (LDB e BNCC) valem para redes públicas e privadas, de modo que municípios não podem interferir na perspectiva pedagógica de nenhuma delas.
- O tratamento de gênero e diversidade em sala de aula permanece lícito, mas condicionado à adequação etária e ao princípio da proteção integral (CF, art. 227), baliza que pode fundamentar controle de práticas pedagógicas concretas.
- Para concursos públicos: memorizar a tese (inconstitucionalidade formal, art. 22, XXIV), a simetria da proibição (leis contra ou a favor da linguagem neutra), o cabimento de ADPF contra lei municipal e a cadeia de precedentes (ADPF 526, 460, 462 e ADI 7.019). É tema com altíssima probabilidade de cobrança em provas de carreiras jurídicas.

Conexões jurisprudenciais

O precedente encerra um ciclo iniciado com os casos de "ideologia de gênero": na ADPF 526 (Foz do Iguaçu/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.05.2020) e na ADPF 460 (Cascavel/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 29.06.2020), o STF invalidou leis municipais que vedavam o ensino sob perspectiva de gênero; a ADPF 462 (Blumenau/SC, rel. Min. Edson Fachin, j. 01.07.2024) consolidou a mesma diretriz. A transposição para a linguagem neutra ocorreu na ADI 7.019 (Lei nº 5.123/2021 de Rondônia, rel. Min. Edson Fachin, j. 13.02.2023), noticiada no Informativo STF 1082.

Na sequência vieram as cautelares e os méritos do pacote de ações da Aliança Nacional LGBTI+ e da ABRAFH: a medida cautelar referendada na ADI 7.644 (Lei do Amazonas, rel. Min. Flávio Dino, j. 24.06.2024), a ADPF 1.151 (Balneário Camboriú/SC, rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 09.12.2024), a ADPF 1.165 (Uberlândia/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.02.2025) e, no plano difuso, o ARE 1.541.133 (rel. Min. Flávio Dino, j. 19.05.2025), sobre inclusão de conteúdo curricular por lei municipal de iniciativa parlamentar. Após a ADPF 1.159 e a ADI 7.644, julgadas em fevereiro de 2026,

a Corte confirmou a orientação nas ADPFs 1.150 (Águas Lindas de Goiás/GO) e 1.155 (Ibirité/MG), relatadas pelo Min. Alexandre de Moraes e julgadas em março de 2026, e em casos subsequentes como o de Betim/MG. A trilha pode ser acompanhada nos Informativos STF 1082, 1140, 1164, 1176 e 1206.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADPF 1.159, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 27.02.2026 (Informativo STF 1206) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1206.htm>
- NOTICIA** STF invalida leis do Amazonas e de Navegantes (SC) que proibiam o uso de linguagem neutra nas escolas (Notícias STF) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-leis-do-amazonas-e-de-navegantes-sc-que-proibiam-o-uso-de-linguagem-neutra-nas-escolas/>
- NOTICIA** STF suspende leis de Navegantes (SC) e Rondonópolis (MT) que vedam linguagem neutra (Notícias STF, 2024) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-leis-de-navegantes-sc-e-rondonopolis-mt-que-vedam-linguagem-neutra/>
- NOTICIA** STF anula leis que proibiam linguagem neutra nas escolas (ConJur, 02.03.2026, ADPFs 1.150 e 1.155) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-02/stf-invalida-leis-municipais-que-proibiam-uso-de-linguagem-neutra-nas-escolas/>
- JULGADO** STF, ADPF 526 (Foz do Iguaçu/PR), rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.05.2020
- JULGADO** STF, ADPF 460 (Cascavel/PR), rel. Min. Luiz Fux, j. 29.06.2020
- JULGADO** STF, ADPF 462 (Blumenau/SC), rel. Min. Edson Fachin, j. 01.07.2024
- JULGADO** STF, ADI 7.019 (Lei nº 5.123/2021 de Rondônia), rel. Min. Edson Fachin, j. 13.02.2023
- JULGADO** STF, ADI 7.644 (Lei do Estado do Amazonas), rel. Min. Flávio Dino, medida cautelar referendada em 24.06.2024
- JULGADO** STF, ADPF 1.151 (Balneário Camboriú/SC), rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 09.12.2024
- JULGADO** STF, ADPF 1.165 (Uberlândia/MG), rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.02.2025
- JULGADO** STF, ARE 1.541.133, rel. Min. Flávio Dino, j. 19.05.2025
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III; 13; 22, XXIV; 226 e 227
- LEGISLACAO** Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Base Nacional Comum Curricular
- LEGISLACAO** Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes/SC (norma declarada inconstitucional)

04

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1.234 em movimento: STF referenda acordo da CIT e redesenha competência e ressarcimento para medicamentos oncológicos

Plenário chancela, por unanimidade, a atualização das teses da repercussão geral provocada pela criação do AF-ONCO, com ressarcimento de 80% pela União e repartição de competências entre Justiça Federal e Estadual conforme o modo de aquisição do fármaco.

PROCESSO	RELATOR(A)
RE 1.366.243 (Tema 1.234 RG)	Min. Gilmar Mendes
ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO
Plenário	19 de fevereiro de 2026

TESE

As teses do Tema 1.234 da repercussão geral são alteradas para incluir: '3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, implementado pelo Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite. 3.5) O ressarcimento envolvendo tratamentos oncológicos, para os casos ajuizados posteriormente a 10 de junho de 2024, está mantido no percentual de 80% até que ocorra alteração pelos Entes Federativos, em acordo realizado na CIT e posteriormente chancelado pelo STF. 6.2) A competência jurisdicional, quanto às demandas referentes aos fármacos para tratamento oncológico incorporados no SUS: I - será da Justiça Federal para os medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde (Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica); e II - será da Justiça Estadual para os medicamentos oncológicos de negociação nacional, bem ainda aqueles de aquisição descentralizada (Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica)', com modulação dos efeitos do item 6.2, eficácia ex nunc a contar de 22/10/2025.

Contexto do caso

O Tema 1.234 da repercussão geral (RE 1.366.243, rel. Min. Gilmar Mendes) é hoje o principal instrumento de racionalização da judicialização da saúde no Brasil. Nascido de controvérsia aparentemente processual (legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal em demandas por medicamentos registrados na Anvisa mas não padronizados no SUS), o caso converteu-se em laboratório de solução consensual de litígios estruturais: em setembro de 2024, o Plenário ho-

mologou acordo interfederativo costurado sob coordenação do gabinete do relator, fixando teses sobre competência, custeio, ressarcimento, plataforma nacional e medicamentos incorporados, com embargos de declaração julgados em dezembro de 2024 e trânsito em julgado em março de 2025.

O capítulo agora comentado decorre de fato superveniente de natureza normativa. Em 22 de outubro de 2025 foi publicada a Portaria GM/MS nº 8.477/2025, que instituiu o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia (AF-ONCO), reorganizando por completo o financiamento, a aquisição, a distribuição e a dispensação de fármacos oncológicos no SUS. A norma, editada em execução da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (Lei nº 14.758/2023), substituiu o antigo modelo de remuneração por procedimento (APAC) por um componente específico da assistência farmacêutica, com três modalidades de aquisição: centralizada pelo Ministério da Saúde, negociação nacional e descentralizada. A mudança da política pública exigiu novo acordo na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), homologado monocraticamente pelo relator em outubro de 2025 e referendado pelo Plenário em 19 de fevereiro de 2026, após voto-vista do ministro Alexandre de Moraes.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, o Plenário referendou a decisão que homologou o acordo da CIT e alterou as teses do Tema 1.234 exclusivamente quanto aos medicamentos oncológicos, em três frentes. Primeira: no plano do custeio, a União ressarcirá estados e municípios em 80% do valor total pago nas ações ajuizadas antes de 10 de junho de 2024, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com implementação pelo Ministério da Saúde mediante pactuação tripartite (item 3.4). Segunda: para as ações ajuizadas depois dessa data, o percentual de 80% fica mantido até que os próprios entes federativos o alterem em acordo firmado na CIT e chancelado pelo STF (item 3.5).

Terceira frente, a mais sensível: o novo item 6.2 reparte a competência jurisdicional para demandas sobre fármacos oncológicos incorporados ao SUS segundo o modo de aquisição. Serão da Justiça Federal as ações relativas a medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, equiparados ao Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF); serão da Justiça Estadual as ações sobre medicamentos de negociação nacional e de aquisição descentralizada, correspondentes ao Grupo 1B, em ambos os casos com aplicação dos fluxos administrativos e judiciais do Anexo I do acordo. Para evitar redistribuição em massa de processos, o Tribunal modulou os efeitos do item 6.2 com eficácia ex nunc a contar de 22 de outubro de 2025, data de publicação da Portaria nº 8.477/2025: ações anteriores permanecem onde foram propostas.

O critério de competência passa a espelhar a arquitetura administrativa do AF-ONCO: quem compra o medicamento define quem julga a demanda.

Fundamentos

O fundamento central é a correspondência entre política pública e regime processual. Se a tese judicial do Tema 1.234 foi construída sobre a repartição administrativa de responsabilidades vigente em 2024, a superveniência do AF-ONCO tornou imperiosa a atualização do título, sob pena de descompasso entre o desenho do SUS e as regras de legitimidade e competência. Daí a afirmação, constante do próprio informativo, de que a homologação de novo acordo é necessária 'por força da alteração da política pública estabelecida pela Portaria GM/MS nº 8.477/2025'.

Cabe à União, relativamente a medicamentos oncológicos, ressarcir, na proporção de 80%, o valor total pago pelos estados e municípios, referente às ações ajuizadas antes de 10 de junho de 2024, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Para as ações ajuizadas depois dessa data, deve ser mantida a mesma proporção, sendo facultado aos entes federativos alterar esse índice de ressarcimento, desde que acordado no âmbito da CIT e cancelado pelo STF.

— Informativo STF 1206, RE 1.366.243, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19/02/2026

A lógica do ressarcimento majorado repousa na constatação, recorrente desde o Tema 793, de que estados e sobretudo municípios vinham suportando o ônus financeiro de tratamentos oncológicos de altíssimo custo cuja responsabilidade primária, na nova arquitetura, é da União. O pagamento de 80% independentemente do trânsito em julgado é medida de justiça federativa imediata, que evita a multiplicação de ações regressivas. Já a modulação do item 6.2, ancorada na segurança jurídica, impede o deslocamento de milhares de feitos em curso.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que homologou o acordo firmado no âmbito da CIT e que alterou algumas das teses do Tema 1.234 da repercussão geral, unicamente em relação aos medicamentos dos tratamentos oncológicos, modulando os efeitos do item 6.2 da tese do Tema 1.234 da repercussão geral, com eficácia ex nunc, a contar de 22.10.2025.

— Informativo STF 1206, RE 1.366.243, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19/02/2026

Análise crítica

O precedente confirma uma mutação profunda no papel do STF em litígios estruturais de saúde. O Tema 1.234 já não funciona como tese estática de repercussão geral, mas como título judicial dinâmico, permanentemente aberto à repactuação: os próprios itens 3.5 e a cláusula de chancela ('acordado no âmbito da CIT e posteriormente cancelado pelo STF') institucionalizam um mecanismo de revisão negociada sob homologação jurisdicional. É a consolidação da chamada governança judicial colaborativa, em que o Tribunal atua menos como adjudicador e mais como garante de um pacto federativo administrado. Essa plasticidade mantém o precedente sincronizado com a política pública, mas cobra um preço dogmático: a tese vinculante passa a depender de portarias ministeriais e pactuações tripartites, o que fragiliza a estabilidade que o art. 927 do CPC associa aos precedentes qualificados e obriga o intérprete a ler a tese em conjunto com anexos técnicos e atos infralegais sucessivos.

No ponto da competência, a opção pelo critério do modo de aquisição (centralizada versus descentralizada) é tecnicamente coerente com o art. 109, I, da Constituição: se a União adquire e financia o fármaco do Grupo 1A, é ela a legitimada passiva natural e a Justiça Federal o foro adequado; se a compra é estadual ou municipal, ainda que sob negociação nacional de preços, a demanda permanece na Justiça Estadual. O problema operacional é que esse critério é invisível para o cidadão e para boa parte dos advogados: saber se o fármaco está no Grupo 1A ou 1B do CEAF exige consulta a listas administrativas mutáveis, e o risco de conflitos de competência dependerá, para ser contido, da plataforma nacional e dos fluxos do Anexo I, cuja implementação ainda engatinha. Há aqui um paradoxo conhecido da judicialização da saúde: quanto mais sofisticada a racionalização, maior a barreira informacional para o jurisdicionado hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que a modulação ex nunc a partir de 22/10/2025, data da portaria e não do ato jurisdicional, é escolha peculiar e defensável: vincula o marco temporal ao fato gerador normativo (a criação do AF-ONCO), reforçando a premissa de que a política pública comanda o regime processual, em aplicação criativa da lógica da perpetuatio jurisdictionis do art. 43 do CPC.

Impacto prático

- Advogados de pacientes oncológicos: antes de ajuizar, verificar se o fármaco incorporado é de aquisição centralizada (Grupo 1A, Justiça Federal, ré a União) ou de negociação nacional/aquisição descentralizada (Grupo 1B, Justiça Estadual, réus estado e/ou município); a classificação consta dos atos do Ministério da Saúde que regulamentam o AF-ONCO.
- Ações ajuizadas antes de 22/10/2025 não são afetadas pela nova regra de competência: permanecem no juízo original, por força da modulação ex nunc.
- Procuradorias estaduais e municipais: as ações ajuizadas antes de 10/06/2024 geram direito a ressarcimento de 80% pela União independentemente do trânsito em julgado, o que recomenda levantamento administrativo dos valores pagos e habilitação nos fluxos de compensação pactuados na CIT, dispensando novas ações regressivas.
- Para ações posteriores a 10/06/2024, o percentual de 80% é provisório: pode ser alterado por novo acordo na CIT, sempre sujeito a chancela do STF, o que exige monitoramento contínuo das pactuações tripartites.
- Magistrados: em demandas sobre oncológicos incorporados propostas após 22/10/2025, a competência é questão de ordem pública a ser aferida pelo enquadramento do fármaco nos Grupos 1A ou 1B do CEAF, aplicando-se os fluxos do Anexo I do acordo homologado.
- Concursos públicos: tema de altíssima probabilidade em provas de Procuradorias, Magistraturas, MPF e Defensorias; memorizar o tripé 80% de ressarcimento, marco de 10/06/2024 (custeio) e marco de 22/10/2025 (competência), além da distinção Grupo 1A/Justiça Federal e Grupo 1B/Justiça Estadual.

Conexões jurisprudenciais

O precedente integra o microssistema jurisprudencial da judicialização da saúde. Sua matriz é o próprio Tema 1.234 (RE 1.366.243, mérito julgado em 16/09/2024, embargos de declaração em 16/12/2024), cuja homologação originária do acordo interfederativo foi noticiada no Informativo STF 1150. O julgamento agora referendado é a primeira grande revisão consensual dessas teses.

Dialoga diretamente com o Tema 793 (RE 855.178), que firmou a solidariedade dos entes federados nas demandas prestacionais de saúde e a diretriz de que a autoridade judicial deve direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro; a jurisprudência posterior aplicou reiteradamente essa lógica a oncológicos custeados por estados, admitindo regresso contra a União (decisões de 20/03/2023 e 07/10/2024 invocando o Tema 793). Completa o quadro o Tema 6 (RE 566.471), que definiu os requisitos cumulativos para a concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa mas não incorporado ao SUS. A distinção operacional é nítida: o Tema 6 rege o se (requisitos materiais do fornecimento de não incorporados), enquanto o Tema 1.234, agora atualizado, rege o como e o perante quem (competência, legitimidade, custeio e ressarcimento), com o presente julgado especializando o regime para a oncologia sob a arquitetura do AF-ONCO.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1206, RE 1.366.243 (Tema 1.234 RG), rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19/02/2026 — <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1206.htm>
- NOTICIA** STF, notícia oficial: STF homologa acordo que fixa diretrizes para ressarcimento de medicamentos oncológicos — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-que-fixa-diretrizes-para-ressarcimento-de-medicamentos-oncologicos/>
- JULGADO** Tema 1.234 da Repercussão Geral, andamento no portal do STF (RE 1.366.243) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&numeroTema=1234>
- LEGISLACAO** Portaria GM/MS nº 8.477, de 20 de outubro de 2025 (institui o AF-ONCO no SUS) — https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2025/prt8477_22_10_2025.html
- LEGISLACAO** Lei nº 14.758/2023 (Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14758.htm
- JULGADO** RE 855.178 ED (Tema 793 RG), solidariedade dos entes federados nas demandas de saúde
- JULGADO** RE 566.471 (Tema 6 RG), requisitos para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS
- NOTICIA** Migalhas: STF referenda acordo para custeio de remédios oncológicos no SUS — <https://www.migalhas.com.br/quentes/450160/stf-referenda-acordo-para-custeio-de-remedios-oncologicos-no-sus>
- NOTICIA** ConJur: STF homologa acordo sobre oncológicos fornecidos pelo SUS — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-19/stf-homologa-acordo-sobre-medicamentos-oncologicos-fornecidos-pelo-sus/>